

CEAP – Consultoria Especializada em Administração Pública
Marco Aurélio Damião – Advogado OAB/SP n. 96.453

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA ANO DE 2017
GESTOR RESPONSÁVEL, PREFEITO JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PARECER PRÉVIO
PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (MAIORIA DE
VOTOS), APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NO SENTIDO
DA APROVAÇÃO (REGULARIDADE) DAS CONTAS MUNICIPAIS.**

Em atenção ao solicitado pelo Presidente da Câmara, Vereador Frederick Requi Mendonça, a Assessoria Jurídica da Câmara de Igarapava, manifesta-se no seguinte sentido:

A matéria em comento versa sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas no sentido da rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava – ano de 2017 e do Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no sentido da aprovação das contas municipais.

O Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017, foi elaborado com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

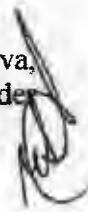
A Constituição Federal determina em seu artigo 31, parágrafo 1º, que o Legislativo Municipal é responsável pela fiscalização do Município, cujo controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 682.011, relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJE 13.06.2012, decidiu que:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas. (Constituição Federal, artigo 31).

Cumprir destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 729.744, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJE 23.08.2017) sobre a natureza do parecer emitido pelo Tribunal de Contas:

(...) o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.



CEAP – Consultoria Especializada em Administração Pública
Marco Aurélio Damiano – Advogado OAB/SP n. 96.453

Em outras palavras, segundo determinação constitucional, o Tribunal de Contas após analisar as contas, emite Parecer Prévio no sentido da aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal. Contudo, o julgamento definitivo das contas é atribuição privativa (exclusiva) da Câmara.

Na tramitação do processo das contas na Câmara de Igarapava, foram atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal.

No âmbito do Tribunal de Contas, o Parecer foi elaborado pela rejeição das contas com fundamento nas seguintes falhas:

I - Superávit Orçamentário Inconsistente, mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Déficit Financeiro de R\$ 13.904.888,94, equivalente a quase 70 dias de arrecadação municipal;

III - Falta de aplicação do mínimo legal de 95% dos recursos do FUNDEB;

IV - Insuficiência de pagamento de precatórios.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo embasou a discordância em relação ao Parecer do Tribunal de Contas, pelos seguintes argumentos:

I – Aplicação no Ensino: 28,13%. Atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal – Situação Regular;

II – Aplicação na Saúde: 23,51 – Situação Regular;

III – Despesa com Pessoal: artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Situação Regular;

IV – Subsídios dos agentes políticos: Situação Regular;

V – Transferência financeira para a Câmara Municipal: Situação Regular;

VI – Representação encaminhada ao Ministério Público Federal alegando irregularidades com recursos do FUNDEB, resultou no arquivamento do Inquérito Civil, por ausência de comprovação de dolo, má-fé e prejuízo aos cofres públicos;

VIII - Parecer do Tribunal de Contas desconsiderou o caos econômico-financeiro-orçamentário deixado pelo gestor público anterior (2016) e herdado pelo Prefeito Municipal, José Ricardo R. Mattar, no primeiro ano da legislatura passada (2017).

O Projeto de Decreto Legislativo das contas e documentos poderão ser novamente lidos na sessão extraordinária, discutidos pelos Vereadores e Prefeito Municipal e por fim, deverá ser submetido a uma única votação mediante o quórum qualificado de 2/3 do número de Vereadores.



CEAP – Consultoria Especializada em Administração Pública
Marco Aurélio Damião – Advogado OAB/SP n. 96.453

Em outras palavras, a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e consequente derrubada do Parecer do Tribunal de Contas requerer voto favorável de no mínimo 08 (oito) Vereadores.

A propositura será submetida ao quórum qualificado de 2/3 dos votos do Plenário da Casa de Leis, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal:

O parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por oportuno, esclarecemos que o quórum de 2/3 em Câmara composta por 11 vereadores, resulta em um número fracionado (quebrado) de 7,33. O quórum será definido pelo número inteiro seguinte, ou seja, número superior. Nesse caso, o número de 7,33 deve ser arredondado para o primeiro número inteiro superior: “8”.

Nesse sentido, decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental, MS 31628, de 19.08.2013.

“1. Quando a composição da Câmara Municipal for de 11 vereadores o quórum mínimo para aprovação de matéria, no caso de a norma exigir maioria qualificada de 2/3, será 08 (oito) edis.

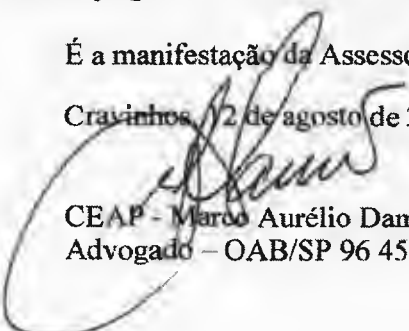
2. A regra anterior se aplicará sempre que para se atingir o quórum exigido por lei, o resultado matemático da proporção for um número fracionado. Ou seja, deverá ser alcançado o número inteiro de vereadores imediatamente superior.”

Ante ao exposto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Igarapava manifesta-se pela LEGALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo que APROVA as contas do Executivo Municipal, exercício de 2017, pois elaborado pela Comissão Permanente competente, com uso da técnica legislativa adequada, discorreu sobre os fundamentos da discordância em relação ao Parecer do Tribunal de Contas e observou o pleno exercício das prerrogativas de independência e soberania do Poder Legislativo Municipal, alicerçado na outorga constitucional de competência privativa dos Vereadores para julgamento das contas do Executivo Municipal de Igarapava.

Por derradeiro, registre-se que o processo de contas do Legislativo Municipal foi encerrado de forma tempestiva (60 dias) e prestigiou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inclusive com defesa escrita e duas defesas orais realizadas pelo Prefeito Municipal perante os membros da Comissão de Finanças e dos Vereadores no Plenário da Câmara na sessão de julgamento das contas municipais.

É a manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Cravinhos, 02 de agosto de 2021


CEAP - Marco Aurélio Damião
Advogado – OAB/SP 96 453